

PARECER N.º 16/PP/2012-P

CONCLUSÕES:

- 1. Uma pessoa colectiva de utilidade pública que tenha autorização específica para a prática de actos próprios dos advogados ou solicitadores apenas pode praticar actos que sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa e sempre dentro do seu fim estatutário.**
- 2. O envio de cartas de cobrança de dívidas em nome dos associados não é, por isso, permitido.**
- 3. Tais actos, necessariamente, têm de ser exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador e não por jurista ou por serviços jurídicos.**

Exposição dos Factos

A Dra. (...), advogada, titular da cédula profissional n.º (...), dirigiu-se a este Conselho colocando as seguintes questões:

- No âmbito da actuação de pessoas colectivas de utilidade pública que são representativas de determinados sectores de actividades e que dispõem de serviços jurídicos, contando com a colaboração de juristas e advogados para apoiar em diversas temáticas os seus associados, é legítimo o envio de carta de advogado ou dos serviços jurídicos dessas entidades por solicitação de um associado?
- Qual o âmbito de actuação dos referidos serviços jurídicos das Associações e suas limitações?

Tratando-se inegavelmente de uma questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer (alínea f) do n.º 1 do art. 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

Vejamos,

A Lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto – que define o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores – regula, no seu art.º 6.º, o funcionamento de escritórios de procuradoria ou de consulta jurídica.

O n.º 1 da indicada norma legal, refere expressamente os casos em que é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

O seu n.º 2 estabelece os procedimentos a adoptar nos casos em que se verifique a violação da proibição estabelecida no n.º 1.

As excepções encontram-se previstas no n.ºs 3 e 4, onde se estipula:

“3. Não são abrangidos pelo disposto nos números anteriores os sindicatos e as associações patronais, desde que os actos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa e que estes sejam individualmente exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador”

4. Não são igualmente abrangidas pelo disposto nos números anteriores as entidades sem fins lucrativos que requeiram o estatuto de utilidade pública, desde que, nomeadamente:

- a) no pedido de atribuição se submeta a autorização específica a prática de actos próprios dos advogados ou solicitadores;*
- b) os actos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa;*
- c) estes sejam individualmente exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador²*

Assim, a pessoa colectiva de utilidade pública que tenha autorização específica para a prática de actos próprios dos advogados ou solicitadores apenas pode praticar actos que sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa e sempre dentro do seu fim estatutário. E neste, obviamente, não se enquadra o envio de cartas de cobrança de dívidas em nome dos associados.

Além disso, tais actos, necessariamente, têm de ser exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador e não por jurista ou por serviços jurídicos.

CONCLUSÕES:

- 1. Uma pessoa colectiva de utilidade pública que tenha autorização específica para a prática de actos próprios dos advogados ou solicitadores apenas pode praticar actos que sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa e sempre dentro do seu fim estatutário.**
- 2. O envio de cartas de cobrança de dívidas em nome dos associados não é, por isso, permitido.**
- 3. Tais actos, necessariamente, têm de ser exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador e não por jurista ou por serviços jurídicos.**

Este, s.m.o. a m/ opinião

O Relator,

João Martins Costa